				
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 045

05/06/2014

Sumário:

- SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS DO TRABALHO E EMPREGO - SISTEMA DE ATENDIMENTO AGENDADO
- E-SOCIAL - LEIAUTE DO SISTEMA - PRORROGAÇÃO DE PRAZO
- DIRETRIZES DE APOIO À DECISÃO MÉDICO-PERICIAL EM CLÍNICA MÉDICA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE
- INSS - BENEFÍCIOS - ANTECIPAÇÃO - CALAMIDADE PÚBLICA - MUNICÍPIO DE MIRACATU - SP
- PROGRAMAS DE APRENDIZAGEM - FISCALIZAÇÃO - MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE
- MESAS DE ENTENDIMENTO - ALTERAÇÃO
- FGTS - LISTA DE DEVEDORES - DIVULGAÇÃO NO SITE INTERNET
- ESTRANGEIRO - CONCESSÃO DE VISTO - ESTÁGIO - ALTERAÇÃO



SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS DO TRABALHO E EMPREGO SISTEMA DE ATENDIMENTO AGENDADO

A Portaria nº 790, de 02/06/14, DOU de 04/06/14, do Ministério do Trabalho e Emprego, estabeleceu no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego a utilização do sistema de atendimento agendado, destinado ao agendamento eletrônico dos serviços prestados pelas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego.

Em síntese, a partir do dia 04/07/14, para o acesso aos serviços prestados pelas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (DRT), de uso obrigatório, deverá ser previamente agendado no Sistema Eletrônico de Atendimento, disponibilizado no site do Ministério do Trabalho e Emprego.

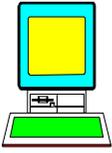
Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:

Art. 1º - Estabelecer a obrigatoriedade da utilização, no âmbito das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, do Sistema de Atendimento Agendado, para agendamento dos serviços prestados por este Ministério, pelo cidadão.

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 30 dias após a publicação desta Portaria para atendimento da mesma.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.



E-SOCIAL - LEIAUTE DO SISTEMA PRORROGAÇÃO DE PRAZO

A Circular nº 657, de 04/06/14, DOU de 05/06/14, da Caixa Econômica Federal, aprovou e divulgou o leiaute do sistema de Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas eSocial.

Em síntese, o novo leiaute do sistema (versão atualizada) constam no pacote de manuais do eSocial, que ainda não tem data para disponibilização na Internet, nos endereços eletrônicos www.esocial.gov.br e www.caixa.gov.br, opção download.

O novo prazo para a transmissão dos eventos aplicáveis ao FGTS será de:

a) após 6 meses contados do mês da publicação da versão 1.2 do MOS, que será disponibilizado ambiente de testes contemplando os Eventos Iniciais, Eventos Não Periódicos e Tabelas; e

b) após 6 meses contados do mês da disponibilização do ambiente de testes contemplando os Eventos Iniciais, Eventos Não Periódicos e Tabelas, será obrigatória a transmissão dos eventos aplicáveis ao FGTS, para as empresas grandes e médias (com faturamento anual superior à R\$ 3.600.000,00 no ano de 2014).

A obrigatoriedade para as demais categorias de empregadores (Segurado Especial, Pequeno Produtor Rural, Empregador Doméstico, Micro e Pequenas Empresas e Optantes pelo Simples Nacional), observará as condições especiais de tratamento diferenciado.

A prestação das informações ao FGTS (SEFIP), será substituída pela transmissão dos eventos aplicáveis ao FGTS por meio do leiaute dos arquivos que compõem eSocial, a partir da data em que se iniciar a obrigatoriedade para os grupos de empregadores.

As informações por meio deste leiaute deverão ser transmitidas até o dia 7 do mês seguinte ao que se referem, antecipando-se o prazo final de transmissão para o dia útil imediatamente anterior, quando não houver expediente bancário no dia 7.

Na íntegra:

A Caixa Econômica Federal - CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 8.036/90, de 11/05/1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, de 08/11/1990, alterado pelo Decreto nº 1.522/95, de 13/06/1995, em consonância com a Lei nº 9.012/95, de 11/03/1995, publica a presente Circular.

1 - Referente aos eventos aplicáveis ao FGTS, declara aprovado o leiaute dos arquivos que compõem o Sistema de Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), e que deve o empregador, no que couber, observar as disposições deste leiaute.

2 - A transmissão dos eventos se dará por meio eletrônico pelo empregador, por outros obrigados a ele equiparado ou por seu representante legal, com previsão, inclusive, de uso de módulo web personalizado, de acordo com categoria de enquadramento do empregador.

3 - O padrão e a transmissão dos eventos são decorrentes da publicação do pacote de manuais do eSocial abaixo identificados:

- Manual de Orientação do eSocial versão 1.2 (MOS) acompanhado do controle de alterações;
- Manual de especificação técnica do XML versão 1.0.

3.1 - O acesso à versão atualizada e aprovada destes Manuais estará disponível na Internet, nos endereços eletrônicos www.esocial.gov.br e www.caixa.gov.br, opção download.

4 - Será observado o seguinte prazo para a transmissão dos eventos aplicáveis ao FGTS, constantes do leiaute dos arquivos que compõem eSocial:

4.1 - Após 6 meses contados do mês da publicação da versão 1.2 do MOS será disponibilizado ambiente de testes contemplando os Eventos Iniciais, Eventos Não Periódicos e Tabelas.

4.2 - Após 6 meses contados do mês da disponibilização do ambiente de testes contemplando os Eventos Iniciais, Eventos Não Periódicos e Tabelas, será obrigatória a transmissão dos eventos aplicáveis ao FGTS, para as empresas grandes e médias (com faturamento anual superior à R\$ 3.600.000,00 no ano de 2014).

4.3 - A obrigatoriedade para as demais categorias de empregadores observará as condições especiais de tratamento diferenciado que se apliquem à categoria de enquadramento, a exemplo do Segurado Especial, Pequeno Produtor Rural, Empregador Doméstico, Micro e Pequenas Empresas e Optantes pelo Simples Nacional.

5 - A prestação das informações ao FGTS, atualmente realizada por meio do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - SEFIP, será substituída pela transmissão dos eventos aplicáveis ao FGTS por meio do leiaute dos arquivos que compõem eSocial, a partir da data em que se iniciar a obrigatoriedade para os grupos de empregadores.

5.1 - As informações contidas nos eventos aplicáveis ao FGTS serão utilizadas pela CAIXA para consolidar os dados cadastrais e financeiros da empresa e dos trabalhadores, no uso de suas atribuições legais.

5.1.1 - Por consequência, são de total responsabilidade do empregador quaisquer repercussões, no âmbito do FGTS, decorrentes de informações omitidas ou prestadas, direta ou indiretamente, por meio do eSocial.

5.2 - As informações por meio deste leiaute deverão ser transmitidas até o dia 7 do mês seguinte ao que se referem.

5.3 - Antecipa-se o prazo final de transmissão para o dia útil imediatamente anterior, quando não houver expediente bancário no dia 7.

6 - Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação e revoga disposições contrárias, em especial, àquelas preconizadas na Circular CAIXA 642, de 06/01/2014.

FABIO FERREIRA CLETO
Vice-Presidente



DIRETRIZES DE APOIO À DECISÃO MÉDICO-PERICIAL EM CLÍNICA MÉDICA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

A Resolução nº 416, de 04/06/14, DOU de 05/06/14, do INSS, aprovou Diretrizes de Apoio à Decisão Médico-Pericial em Clínica Médica - Volume III - Parte II do Manual de Procedimentos em Benefícios por Incapacidade. Na íntegra:

Fundamentação legal: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999; Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007; Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001; e Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010.

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando a necessidade de uniformizar procedimentos a serem adotados pelas áreas técnicas dirigidas pela Diretoria de Saúde do Trabalhador na avaliação de segurados para a concessão de benefícios por incapacidade relacionados a doenças infectocontagiosas, resolve:

Art. 1º - Ficam aprovadas as Diretrizes de Apoio à Decisão Médico-Pericial em Clínica Médica - Volume III - Parte II do Manual de Procedimentos em Benefícios por Incapacidade, que dispõem sobre as doenças infectocontagiosas, especificamente HIV/AIDS, Tuberculose e Hanseníase, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º - As atualizações e posteriores alterações dessas Diretrizes deverão ser providenciadas pela Diretoria de Saúde do Trabalhador, por meio de Despacho Decisório.

Art. 3º - As Diretrizes serão publicadas no Portal do INSS.

Art. 4º - Revogam-se a Resolução nº 89, de 5 de abril de 2002, que aprova a Norma Técnica de Avaliação da Incapacidade Laborativa para Fins de Benefícios Previdenciários em HIV/AIDS, e a Orientação Interna nº 163 INSS/DIRBEN, de 23 de março de 2007, que aprova a Norma Técnica de Avaliação de Incapacidade Laborativa em Portadores de Hanseníase.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.



**INSS - BENEFÍCIOS - ANTECIPAÇÃO
CALAMIDADE PÚBLICA - MUNICÍPIO DE MIRACATU - SP**

A Resolução nº 417, de 04/06/14, DOU de 05/06/14, do INSS, dispôs sobre antecipação do pagamento do valor correspondente a uma renda mensal do benefício de prestação continuada, previdenciário ou assistencial, no caso de calamidade pública. Na íntegra:

Fundamentação legal: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999; Decreto nº 7.223, de 29 de junho de 2010; Portaria SNDC nº 128, de 5 de maio de 2014; e Portaria/MPS Nº 182 de 8 de maio de 2014.

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando:

- a) o estado de calamidade pública decorrente de desastres naturais reconhecidos pelo Governo Federal, por intermédio da Secretaria Nacional de Defesa Civil, nos termos da Portaria nº 128, de 5 de maio de 2014;
- b) as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 169 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 29 de junho de 2010; e
- c) o disposto na Portaria do Ministério da Previdência Social (MPS) nº 182, de 8 de maio de 2014, que autoriza antecipação do pagamento do valor correspondente a uma renda mensal do benefício de prestação continuada, previdenciário ou assistencial, em razão do reconhecimento de estado de calamidade pública decorrente de desastres naturais reconhecidos pelo Governo Federal, aos beneficiários domiciliados no Município de Miracatu, Estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º - Fica alterado o cronograma de pagamento de benefícios de prestação continuada previdenciária e assistencial, para o primeiro dia útil, a partir da competência de junho de 2014 e enquanto perdurar a situação de calamidade pública.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo aplica-se aos beneficiários domiciliados no Município de Miracatu, Estado de São Paulo.

Art. 2º - Aos beneficiários que tenham seus benefícios mantidos no Município de Miracatu, além da antecipação do cronograma de pagamento, também será disponibilizado o pagamento do valor correspondente a uma renda mensal dos benefícios de prestação continuada, previdenciários ou assistenciais, na forma prevista no art. 169, § 1º inciso II e § 2º do Regulamento na Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e em conformidade com a Portaria MPS nº 182, de 2014.

§ 1º - A opção prevista no inciso II do § 1º do art. 169 do RPS, para fim de antecipação de um valor correspondente a uma prestação mensal, observada a disponibilidade orçamentária, poderá ser realizada pelo titular do benefício ou por seu procurador, tutor ou curador, desde que cadastrado no banco de dados do INSS e na unidade bancária.

§ 2º - O Termo de Opção, modelo constante do Anexo I desta Resolução, será recepcionado pelas unidades bancárias ou seus correspondentes responsáveis pelo pagamento dos benefícios, no período de 30 de junho a 29 de agosto de 2014.

§ 3º - A identificação do titular, procurador ou representante legal, para fim do pagamento de que trata o caput deste artigo, será realizada na unidade bancária responsável pelo pagamento do benefício, ainda que na condição de correspondente bancário, após o recebimento do Termo de Opção.

§ 4º - Os termos de opção recepcionados por meio de formulário, deverão ser encaminhados ao INSS para o efetivo controle do pagamento e do ressarcimento.

§ 5º - Os bancos poderão utilizar os terminais de autoatendimento para identificar o beneficiário e recepcionar o Termo de Opção por meio eletrônico e, neste caso, deverão encaminhar ao INSS arquivo contendo relatório dos benefícios e respectivos beneficiários que efetuaram a opção para o controle do pagamento e ressarcimento.

§ 6º - Depois de formalizada pelo interessado a opção de que trata o § 1º, a instituição financeira efetuará a liberação imediata do crédito, exceto se realizada em correspondente bancário, hipótese em que a liberação deverá ocorrer em até cinco dias úteis.

§ 7º - O ressarcimento de que trata o § 2º do art. 1º da Portaria MPS nº 182, de 2014, será processado a partir da competência de novembro de 2014, em até 36 parcelas, devendo ser adequado à quantidade de parcelas para os benefícios cuja cessação esteja prevista para ocorrer em data anterior à 36ª parcela.

§ 8º - Caso o beneficiário não conste da relação emitida pelo INSS, poderá requerer a antecipação de uma renda mensal junto à Agência da Previdência Social - APS, conforme modelo constante do Anexo II desta Resolução, observando o prazo definido no § 2º deste artigo.

Art. 3º - A prestação de serviços relativos aos créditos de antecipação de uma renda mensal do benefício será realizada pelos agentes pagadores de forma não onerosa.

Art. 4º - Os créditos não realizados até o final da sua validade serão devolvidos ao INSS pelos agentes pagadores, corrigidos, conforme cláusula contratual.

Art. 5º - Os Anexos I e II desta Resolução serão publicados em Boletim de Serviço.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES



PROGRAMAS DE APRENDIZAGEM - FISCALIZAÇÃO MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

A Instrução Normativa nº 108, de 04/06/14, DOU de 05/06/14, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, revogou o parágrafo único da Instrução Normativa nº 97, de 30/07/12, DOU de 31/07/12, que dispôs sobre a fiscalização das condições de trabalho no âmbito dos programas de aprendizagem.

Em síntese, a revogação refere-se a dispensa do cumprimento da cota de aprendizagem para as microempresas e empresas de pequeno porte que contratem aprendizes devem observar o limite máximo de 15% estabelecido no art. 429 da CLT.

Na íntegra:

O Secretário de Inspeção do Trabalho, no exercício da competência prevista no inciso XIII do art. 14 do Anexo I do Decreto nº 5.063, de 03 de maio de 2004, que aprovou a estrutura regimental do Ministério do Trabalho e Emprego, resolve:

Art. 1º - Revogar o Parágrafo único do art. 3º da Instrução Normativa nº 97, de 30 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2012, Seção 1, págs. 73 a 75.

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA



MESAS DE ENTENDIMENTO ALTERAÇÃO

A Instrução Normativa nº 109, de 04/06/14, DOU de 05/06/14, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, alterou a Instrução Normativa nº 23, de 23/05/01, DOU de 24/05/01, que orientou os Auditores-Fiscais do Trabalho e as Chefias de Fiscalização quanto aos procedimentos a ser adotado na realização das Mesas de Entendimento. Na íntegra:

O Secretário de Inspeção do Trabalho, no uso das atribuições legais e tendo em vista o disposto no Art. 627A. da Consolidação das Leis do Trabalho e nos arts. 27 a 29 do Regulamento da Inspeção do trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa nº 23, de 23 de maio de 2001, passa a vigorar acrescida dos artigos 2º A a 2º E, com a redação a seguir:

“Art. 2º-A - O AFT ocupante do cargo de Chefe de Inspeção, Segurança e Saúde no Trabalho ou Fiscalização do Trabalho poderá instaurar procedimento Especial de Fiscalização - PEF para setor econômico, quando identificar a ocorrência de situação reiteradamente irregular, nos termos do Inciso II do art. 29 do Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Parágrafo Único - O Chefe deverá comunicar a instauração do PEF aos coordenadores dos projetos de fiscalização que tenham relação com os temas em discussão. “

“Art. 2º-B - Somente será apreciada solicitação de PEF por setor econômico quando apresentada por instituição representativa do setor e acompanhada de:

- a) diagnóstico contendo a relação das infrações trabalhistas recorrentes a serem objeto de apreciação no âmbito do PEF;
- b) laudo técnico que demonstre haver grave dificuldade técnica para regularização das infrações recorrentes apontadas;
- c) proposta de cronograma de implementação de medidas corretivas e saneamento das infrações;
- d) relação de empregadores representados.

Parágrafo Único - Após analisar a solicitação apresentada na forma do caput, o Chefe de Inspeção, Segurança e Saúde no Trabalho ou Fiscalização do Trabalho decidirá pela instauração do PEF ou pelo indeferimento do pedido. “

“Art. 2º-C - O PEF para setor econômico poderá resultar na lavratura de Termo de Compromisso, com validade no âmbito de atuação da Chefia que instaurou o Procedimento, contendo, no mínimo, as cláusulas resultantes da discussão e o cronograma de implementação.

§ 1º - Somente poderá ser firmado Termo de Compromisso com prazo superior a 120 dias quando o PEF contar com a participação de entidade representativa da categoria de trabalhadores preponderante e, quando for o caso, de categoria diferenciada afetada pelo compromisso.

§ 2º - As fiscalizações realizadas com o objetivo de verificar o cumprimento do Termo de Compromisso devem ser comunicadas à entidade prevista no §1º, assegurado o direito de acompanhamento da ação fiscal.

§ 3º - Os empregadores que estejam sob ação fiscal, iniciada antes da instauração do PEF, não serão abrangidos pelo Procedimento ou pelo Termo de Compromisso, até que a ação seja encerrada. “

“Art. 2º-D - Caso haja alteração de lei ou norma que gere impacto nos compromissos assumidos, deverá ser instaurado novo PEF, para a discussão dos ajustes necessários no Termo de Compromisso. “

“Art. 2º-E - Quando o PEF for frustrado pelo não atendimento da convocação ou pela recusa de firmar termo de compromisso, o setor econômico será incluído no planejamento da fiscalização, com prioridade para as irregularidades recorrentes identificadas, podendo ser encaminhados os relatórios de fiscalização ao Ministério Público do Trabalho. “

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA



**FGTS - LISTA DE DEVEDORES
DIVULGAÇÃO NO SITE INTERNET**

A Portaria nº 430, de 04/06/14, DOU de 06/06/14, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, disciplinou a divulgação da Lista de Devedores do FGTS no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Na íntegra:

A Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXI do art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 34, de 24 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º - A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) divulgará, em seu sítio na Internet, no endereço www.pgfn.gov.br, a relação atualizada periodicamente das pessoas, físicas ou jurídicas, que possuem débitos com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), inscritos em dívida ativa.

Parágrafo único - Serão divulgados dados relativos ao nome do devedor principal e dos corresponsáveis e respectivos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), aos números de inscrições em dívida ativa e ao valor do débito com o FGTS.

Art. 2º - A divulgação de que trata o art. 1º não contemplará as dívidas em que:

I - tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos da lei;

II - tenha sido ajuizada ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei.

Art. 3º - O devedor poderá requerer sua exclusão da lista de que trata o art. 1º, mediante exposição dos motivos que justifiquem o pedido, acompanhada dos elementos comprobatórios dos fatos.

§ 1º - O requerimento de que trata o caput deverá ser apresentado à unidade de atendimento integrado da PGFN/RFB, cabendo à unidade da PGFN responsável decidir sobre o pedido no prazo de dez dias úteis.

§ 2º - Vencido o prazo de que trata o § 1º sem que tenha ocorrido a análise e a decisão sobre o requerimento apresentado, a indicação do devedor na lista de que trata o art. 1º será suspensa até ser proferida a decisão.

§ 3º - Deferido o requerimento, a unidade da PGFN responsável deverá proceder, de imediato, à exclusão do devedor da lista de que trata o art. 1º.

§ 4º - Indeferido o requerimento e vigente o efeito suspensivo de que trata o § 2º, a unidade da PGFN responsável deverá proceder, de imediato, à reinclusão do devedor da lista de que trata o art. 1º.

Art. 4º - As informações divulgadas na forma desta lista não substituem, nem prejudicam os efeitos das informações constantes do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO



ESTRANGEIRO - CONCESSÃO DE VISTO ESTÁGIO - ALTERAÇÃO

A Resolução Normativa nº 111, de 03/06/14, DOU 06/06/14, do Conselho Nacional de Imigração, alterou a Resolução Normativa nº 88, de 15/09/10, DOU de 23/09/10, que disciplinou a concessão de visto a estrangeiro que venha ao Brasil para estágio. Na íntegra:

O Conselho Nacional de Imigração, instituído pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e organizado pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º - O art. 2º da Resolução Normativa nº 88, de 15 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A concessão do visto a que se refere o artigo anterior está condicionada à celebração de termo de compromisso entre o estagiário, a parte concedente do estágio e instituição de ensino onde o estrangeiro esteja matriculado; e à compatibilidade entre sua área de conhecimento e as atividades desenvolvidas no estágio, previstas no termo de compromisso.

§ 1º - O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento pelo professor orientador da instituição de ensino onde o estrangeiro esteja matriculado e por supervisor da parte concedente, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º - O visto será solicitado no exterior às missões diplomáticas, às repartições consulares de carreira e vice-consulados e terá validade de até 1 ano.

§ 3º - Para os estágios superiores a 120 dias será exigido que o Termo de Compromisso, a que se refere o caput deste artigo, seja assinado por instituição de ensino com sede no Brasil".

Art. 2º - Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA
Presidente do Conselho